



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004529-11.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004529-11.2024.8.26.0291
Comarca: Jaboticabal
Apelante: Alfa Seguradora S.A
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
Voto nº 38.733

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ALFA SEGURADORA S.A**, nos autos da ação regressiva que move em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a reforma da sentença (fls. 239/243) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Dra. Andrea Schiavo, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela a requerente (fls. 246/263) sustentando, em síntese, que a responsabilidade objetiva da ré e que os laudos técnicos colacionados aos autos demonstrariam o nexo de causalidade entre a falha nos serviços por ela prestados e os danos ocasionados aos equipamentos elétricos de seus segurados.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 270/288).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, ora apelante, firmou contrato de seguro com *Marco Antonio Gaglianone, Samia Camillo Samara Malago e Edwin Kenji Takeuti*, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao imóvel.

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor de R\$ 6.050,00 pago aos segurados, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado a avaria dos aparelhos de seus imóveis descritos nos relatórios de sinistro e nos laudos de assistência técnica de fls. 30/82.

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pesem os argumentos da apelante,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença recorrida ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

De início, destaco que a responsabilidade da apelada, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não bastasse, entre a apelada e os segurados da apelante vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e os segundos, pessoas físicas que utilizam o serviço como destinatários finais (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam aos segurados contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Todavia, apesar de os danos sofridos pelos segurados restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de causalidade entre estes e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelada.

Ainda que objetiva a responsabilidade da requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.” (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 140)

Neste mesmo sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48)

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos acostados à exordial são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos (fls. 30/82).

Ademais, a unilateralidade com que produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a apelante e que, em última análise, possuem interesse em imputar à apelada os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos dos segurados e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica dos próprios imóveis.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

AÇÃO DE REGRESSO. Descarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da seguradora. Danos não demonstrados. Ausência de nexo de causalidade. Orçamento que não é documento idôneo para a comprovação de que os danos nos aparelhos foram causados por sobrecarga de energia. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1130073-05.2021.8.26.0100, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, DJ 16/02/2023)

SEGURO – Ação de regresso – indenização por dano em equipamentos eletrônicos decorrentes de oscilações da rede de energia elétrica - laudo técnico extremamente vago - elementos de convicção insuficientes para comprovar nexo de causalidade com a prestação de serviços da concessionária – ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível n. 1020545-20.2022.8.26.0482, Rel. Des. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ 28/07/2023)

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos do segurado. Responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1005502-09.2023.8.26.0482, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/01/2024)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte autora para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator